



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0002820-41.2011.814.0201
COMARCA DE BELÉM (2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci)
APELANTE: JONATAS TEIXEIRA ALENCAR (Adv. Ana Carla Pinho e Outro)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 302, §1º, II E IV DO CTN. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. CONFISSÃO UTILIZADA PARA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. POSSIBILIDADE

1) Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista na direção do veículo automotor e o resultado morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Assim, inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos – Certidão de Óbito e laudo pericial- demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, pois dirigia com velocidade aproximada à 80 km/h, quando a via permitia apenas 60 km/h, ocasionando o acidente que levou a morte da vítima.

2) Mesmo que a confissão seja qualificada, como nos autos, dá ensejo à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. Precedentes citados: HC 324.838-RJ, Quinta Turma, DJe 2/5/2016; e REsp 1.484.853-GO, Sexta Turma, DJe 25/4/2016. EREsp 1.416.247-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/6/2016, DJe 28/6/2016.

3) Atinente ao pleito de redução da pena de suspensão para dirigir veículos, considerando a redução da pena do Apelante para de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, o recorrente faz jus a redução também da pena de suspensão para dirigir veículos pelo mesmo prazo, considerando a gravidade dos fatos aqui apurados, bem como, a necessidade de repreensão adequada ao condutor que dirigiu 40 % acima do limite da velocidade permitida na via na qual ocorreu o evento fatídico aqui constatado;

4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para aplicar a atenuante da confissão, afastando ex officio a aplicação a agravante do art. 65, h do CP, tornando a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, com redução da pena de suspensão para dirigir veículos pelo mesmo prazo (3 anos e 04 meses), substituindo a pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos, no mesmo molde fixado pelo MM. Juízo a quo.

Vistos etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para aplicar a atenuante da confissão, excluir a agravante do art. 65, h do CP, tornando a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, com redução da pena de suspensão para dirigir veículos pelo mesmo prazo (3 anos e 04 meses), conforme voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JONATAS TEIXEIRA ALENCAR contra sentença (fls. 237-247) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci o condenou à pena definitiva de 06 (seis) anos de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, I e IV, da Lei nº 9503/97.

Consta da denúncia que, 10/7/2011, por volta das 09:00h, o Acusado conduzia o ônibus de Placa nº JVJ-7794, pertencente a Viação Princesa, quando este veio abarrotar um micro-ônibus que trafegava pela Rodovia Augusto Montenegro e em seguida perdeu a direção subindo a calçada e atingiu a vítima Jorge da Conceição Teles, o qual foi esmagado contra o poste e faleceu no local.

A denúncia foi recebida em 26/11/2011 às fls. 04/05.

Após regular instrução, o magistrado a quo prolatou a sentença nos moldes ao norte explanados.

Inconformada, a defesa interpôs apelação (fls. 214) pleiteando arrazoar o recurso na forma do disposto no art. 600, §4º do CPP.

O feito foi encaminhado à esta Superior Instância, sendo distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei a intimação do Apelante para apresentar as razões, do Apelado para contrarrazoar e, após, remessa dos autos e exame e parecer do custos legis. Em suas razões recursais, a Defesa argumentou que não restou provado a culpa do apelante, devendo ser absolvido, já que a imprudência não pode ser presumida e muito menos o Apelante não podia prever o resultado de um fato em que foi tomado de assalto. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da confissão espontânea ou o afastamento da pena atinente a suspensão da CNH ou sua redução ao patamar mínimo de 01 (um) mês.

Em contrarrazões (fls. 250-254), o Promotor de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para o réu ser absolvido, com aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Nesta instância superior, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de



Oliveira opinou pelo conhecimento e provimento parcial, apenas para reconhecimento da aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls.259-264), retornando-me o feito conclusivo, em 28/04/2016.

É o relatório.

À Secretaria para incluir o feito em pauta de julgamento.

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para a sua admissibilidade, especialmente no que concerne ao cabimento e tempestividade, portanto, conheço dele.

O mérito recursal cinge-se em analisar a plausibilidade do pleito absolutório, pela insuficiência de provas da culpabilidade do réu, ou, subsidiariamente, o cabimento da aplicação da atenuante da confissão e o afastamento da pena atinente a suspensão da CNH, ou sua redução ao patamar mínimo de 01 (um) mês.

I- ABSOLVIÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPRUDÊNCIA OU PREVISIBILIDADE

A defesa argumenta que não restou comprovada nos autos a culpa do apelante, pois os depoimentos apresentados pelas testemunhas foram contraditórios, inclusive, com algumas que modificaram totalmente o conteúdo das suas declarações, bem como, complementando que o responsável pelo acidente foi o condutor do outro veículo envolvido nos fatos. Concluiu, que diante de todas as provas acostadas aos autos, a testemunha Claudemir da Silva foi a única que apresentou depoimento condizente com a verdade: o ônibus dirigido pelo acusado somente invadiu a calçada devido ao abalroamento do micro-ônibus em sua lateral esquerda, não podendo concluir pela imperícia do Apelante.

Por fim, suscita que o excesso de velocidade apontado no caso em tela também não seria suficiente para formar o convencimento acerca da culpa do acusado, ainda que se admita que ele invadiu a calçada, pois como houve a ocorrência de um fator externo alheio a sua vontade, estão ausentes os requisitos do crime culposo atinente: 1) ao descumprimento de dever de cuidado objetivo e 2) a previsibilidade objetiva do resultado.

Todavia, anoto que razão não assiste ao apelante, uma vez que as provas constantes dos autos atestam, de forma incontestável, a autoria delitiva. Vejamos a versão apresentada pelo réu em Juízo:

Eu estava vindo da Presidente Vargas, sentido Icoaraci-Centro, quando chegou próximo ao PM Boxe, o carro me fechou e eu toquei na lateral dele; (...) eu toquei nele e não tinha visto a vítima, (...) de certa forma eu perdi o controle quando o carro tocou no ônibus, porque eu tentei desviar, para não haver uma batida com mais violência na traseira e eu puxei pro lado; foi nessa hora que pegou a vítima; o freio do ônibus falhou um pouco:



quando eu pisei ele não me deu o que eu precisava na hora, no momento, ele demorou; eu vinha a aproximadamente uns 45/50 km/h, porque bem antes do PM boxe tem uma lombada, tem um cruzamento também, mas a preferência é minha, no caso; Eu passei a lombada e vinha nessa faixa de 50 km/h, quem me fechou era um micro-ônibus, e eu que encostei nele (...); eu puxei o ônibus porque ia bater na lateral, ia pegar um pouco na traseira e na lateral, mas o toque entre os veículos foi na lateral (na minha lateral esquerda e na lateral direita dele), em que pese em seu depoimento ele dizer que estava parado, na verdade, ele não estava parado, na pista cabe dois carros um do lado do outro, para mim, ele iria encostar na parada; pode ser que ele queria me cortar, até sem intenção de provocar o acidente, mas o que a gente vê muito hoje em dia são situações como esta: gente cortando e se a gente não frear, acabamos batendo; (interrogatório do acusado, mídia áudio visual juntada na fl. 132).

Em resumo, diante de tudo acima explanado, depreende-se que a tese defensiva do Apelante é tentar fazer crer que o acidente se deu por culpa exclusiva do motorista do micro-ônibus, que realizou uma manobra abrupta, cruzando na frente do ônibus conduzido pelo acusado, que apenas tentou desviar para não colidir com lateral do micro-ônibus, oportunidade em que atingiu a vítima.

Os laudos periciais produzidos nos autos não puderam concluir acerca da motivação do desvio do ônibus do acusado, assim tratando do tema: não é possível determinar a razão pela qual o motorista desvia para calçada, tampouco há a possibilidade de constatação do atropelamento, sendo possível apenas observar que o coletivo em questão desvia-se de tráfego para a calçada e cessa o deslocamento após ter ido em direção a um poste de iluminação pública(Laudo nº 25/2011 (fls. 08/11).

Contudo, dentre os 05 (cinco) laudos periciais juntados, restou atestado que o Apelante chegou, em alguns momentos, a atingir a velocidade de 100 km horários, o que sem dúvida é excessiva para o referido percurso (tolerância de 60 km/h), depreendendo-se que o acusado vinha pela Rod. Augusto Montenegro, quando ao se aproximar da bifurcação da Rua 8 de setembro, atingiu ligeiramente o micro-ônibus a sua frente pelo lado esquerdo, o que fez com que manobrasse para o lado direito ao mesmo tempo que freou bruscamente, subiu a calçada, colheu a Vítima JORGE DA CONCEIÇÃO TELES, esmagando-a contra o poste (laudo nº 82/2011, fl. 90).

Desta forma, denoto que o resultado produzido na presente demanda jurídica adveio de duas causas absolutamente independentes que ocorreram de forma concomitante: 1) a conduta imprudente praticada pelo motorista do micro-ônibus e 2) conduta imprudente do ora acusado. Se tirássemos a ultrapassagem efetuada pelo micro-ônibus ou o excesso de velocidade imprimido pelo acusado, o acidente NÃO TERIA OCORRIDO, ou seja, a concomitância das causas são onexo causal entre a conduta dos condutores (tanto do micro-ônibus quanto o presente réu) e o resultado morte ora apurado.

Desta forma, a contradição entre os depoimentos das testemunhas Edvan Munhoz, José Ramos e Claudemir Rocha não conduzem inexoravelmente à aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois os laudos periciais



produzidos conseguiram demonstrar a dinâmica dos fatos e comprovar a culpa do Apelante, pois foi possível afirmar que no momento da superposição foi o provável momento do acidente e que a agulha do tacógrafo registrou uma velocidade aproximada a 80km. Vale ressaltar que durante os percursos foram registradas em 15 (quinze) períodos, velocidades acima de 80 km/h, sendo que um deles ela atingiu a 10 km/h e que a velocidade máxima para tráfego na via onde ocorreu o acidente era 60 km/h (laudo n° 82/2011, fl. 90), não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPRUDÊNCIA. PROVA. PERÍCIA. DEPOIMENTOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O crime culposo caracteriza-se pela adoção de um comportamento voluntário que, violando deveres de cuidado (negligência, imperícia ou imprudência), provoca um resultado danoso indesejado e que era previsível nas condições de fato. 2. Comprovada a contribuição do motorista para o acidente de trânsito, mediante conduta imprudente, consistente no emprego de velocidade excessiva, por perícia e depoimentos em juízo, afasta-se a tese de culpa exclusiva da vítima e se mantém a condenação. 3. Constituem provas de comportamento imprudente a perícia conclusiva e os depoimentos de passageiros dando conta da velocidade excessiva do motorista pouco antes do acidente que ceifou a vida da vítima. 4. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJDFT, Acórdão n.1075530, 20171010027268APR, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: 93/103)

Desta forma, as provas colhidas nos autos são contundentes em demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a morte da vítima, restando demonstrada a imprudência do primeiro na condução do veículo automotor que culminou no evento fatídico ora analisado. Portanto, afirmo a que tanto a materialidade como a autoria do delito ficou devidamente comprovada, impossível acolher o pleito absolutório, motivo pelo qual mantenho a condenação por infração aos art. 302, parágrafo único, II e IV do CTN.

II- APLICAÇÃO DA ATENUANTE

Subsidiariamente, pleiteia o Apelante a reforma da dosimetria, para aplicação da atenuante da confissão. Quanto ao tema, mesmo que a confissão seja qualificada, como nos autos, dá ensejo à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. Precedentes citados: HC 324.838-RJ, Quinta Turma, DJe 2/5/2016; e REsp 1.484.853-GO, Sexta



Turma, DJe 25/4/2016. EREsp 1.416.247-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/6/2016, DJe 28/6/2016.

In casu, o Apelante faz jus a aplicação da benesse, em razão de sua confissão ter sido utilizada para corroborar sua condenação (fl. 207 dos autos). Assim, aplico o art. 65, III, d do CP, reduzindo a pena em 06 (seis) meses fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Contudo, por considerar que a aplicação a agravante do art. 65, h do CP constitui violação ao princípio do nom bis in idem, afasto, ex officio, a sua incidência. Na terceira fase, mantenho a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, III do CTN, aumentando a pena em 1/3, tornando-a concreta e definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, mantendo a substituição da pena nos moldes aplicados na sentença (fl. 212).

Atinente ao pleito de redução da pena de suspensão para dirigir veículos, considerando a redução da pena do Apelante, nos moldes acima fixados, determino que a referida pena seja cumprida pelo mesmo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, considerando a gravidade dos fatos aqui apurados, bem como, a necessidade de repreensão adequada ao condutor que dirigiu 40 % acima do limite da velocidade permitida na via na qual ocorreu o evento fatídico aqui constatado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo-lhe parcial provimento, para aplicar a atenuante da confissão, afastando ex officio a aplicação a agravante do art. 65, h do CP, tornando a pena concreta e definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, com redução da pena de suspensão para dirigir veículos pelo mesmo prazo (03 anos e 04 meses), substituindo a pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos, no mesmo molde fixado pelo MM. Juízo a quo, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém (PA), 03 de julho 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator